



André Santa Cruz

# Direito Empresarial

**7<sup>a</sup>**

**Edição**

Revista,  
atualizada  
e ampliada

**2024**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Teoria Geral do Direito Societário

## 8.1. SOCIEDADE: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Diz o **art. 981 do Código Civil**: “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(VUNESP/TJ/MS/CARTÓRIOS/2009) No que se refere ao contrato de sociedade, de acordo com o Código Civil, pode-se afirmar que celebram contrato de sociedade as pessoas que

- A) desejam abrir uma empresa.
- B) desejam constituir uma pessoa jurídica sem fins lucrativos.
- C) reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
- D) constituem uma firma.
- E) registram empresas, para compatibilizar o atual regime à sistemática da inscrição pelo novo Código Civil de 2002.

**Gabarito: C.**

Assim, pode-se definir sociedade como a pessoa jurídica de direito privado (**art. 44 do Código Civil**), decorrente da união de pessoas (*universitas personarum*), que possui **fins econômicos**, ou seja, é constituída com a finalidade de exploração de uma atividade econômica e repartição dos lucros entre seus membros.

São justamente a **finalidade econômica** e o **intuito lucrativo** as características que diferenciam as sociedades das associações. Com efeito, ambas são pessoas jurídicas de direito privado decorrentes da união de pessoas, mas o traço diferencial entre elas é o fato de que a sociedade exerce

atividade econômica e visa à partilha de lucros entre seus sócios (art. 981 do Código Civil), enquanto a associação não possui fins econômicos e, conseqüentemente, não distribui lucros entre seus associados (art. 53 do Código Civil).

► **Importante!**

A expressão “pessoas” constante do *caput* do art. 981 do Código Civil abrange tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, de modo que uma sociedade pode ter como sócio uma outra sociedade (*holding*). Quando o objeto social da sociedade é apenas participar de outras sociedades, tem-se uma **holding pura**; quando, além da participação em outras sociedades, o objeto social também envolve o exercício de uma atividade econômica, tem-se uma **holding mista**.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FCC – JUIZ DE DIREITO – SC/2017) As *holdings* se definem como sociedades

- A) não operacionais, cujo patrimônio é constituído de participações em outras sociedades, podendo ter por objeto o exercício nestas do poder de controle ou participação relevante.
- B) coligadas de fato, sendo modalidade de concentração empresarial.
- C) nas quais a investidora tem influência significativa, qualquer que seja seu objeto ou finalidade.
- D) coligadas de cujo capital outras sociedades participam com 10% (dez por cento) ou mais.
- E) financeiras de investimento, sem objetivo de controle ou participação por coligação.

Gabarito: A.

A expressão “pessoas” indica que as sociedades pressupõem a **pluralidade de sócios**, isto é, para sua constituição, em regra, é preciso haver dois ou mais sócios. Há, porém, exceções (sociedades unipessoais): a **subsidiária integral**, sociedade anônima que tem como único acionista uma sociedade brasileira (art. 251 da Lei 6.404/1976); a **sociedade unipessoal de advocacia** (art. 15 da Lei 8.906/1994); e a **sociedade limitada unipessoal**, que passou a ser admitida após a edição da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), que incluiu dois parágrafos no art. 1.052 do Código Civil.

**► Importante!**

A Lei 14.195/2021 revogou o inciso IV e o parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil. Essas revogações estavam em linha com uma alteração que essa lei pretendia fazer no art. 981 do Código Civil, o qual passaria a ter a seguinte redação: “a sociedade é composta por uma ou mais pessoas que se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados”. Embora essa alteração tenha sido vetada, a revogação do inciso IV e do parágrafo único do art. 1.033 foi mantida, de modo que atualmente a unipessoalidade não é mais causa de dissolução de sociedades simples (já não era causa de dissolução de sociedades limitadas, por causa dos §§ 1º e 2º do art. 1.052). A exigência de pluralidade de sócios continua vigente, no entanto, para sociedades em comandita e para as sociedades anônimas (quanto a estas, vale apenas lembrar a exceção da subsidiária integral).

**► Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(VUNESP/TJ/MT/JUIZ/2009) A companhia que pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira, é denominada de

- A) coligada.
- B) controlada.
- C) holding.
- D) subsidiária integral.
- E) companhia pública de economia mista.

**Gabarito: D.**

Direito Empresarial (Comercial) – Direito Societário, Sociedade Limitada

(Ano: 2021 Banca: VUNESP Órgão: Prefeitura de Jundiaí – SP Prova: VUNESP – 2021 – Prefeitura de Jundiaí – SP – Procurador do Município) Quanto às sociedades limitadas, assinale a alternativa correta.

Alternativas

- A) Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela subscrição do capital social.
- B) A sociedade limitada pode ser constituída por uma pessoa.
- C) Nos casos de omissão das normas do Código Civil aplicáveis à sociedade limitada, esta será regida pelas normas da sociedade anônima.
- D) O capital social da sociedade limitada divide-se em quotas, podendo ser integralizadas em pecúnia, com bens adequadamente estimados e por prestação de serviços.

- E) A administração atribuída no contrato social a todos os sócios da sociedade limitada estende-se, de pleno direito, aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

**Gabarito: B**

**(FCC – Procurador do Estado – PGE – AM/2022)** A sociedade limitada unipessoal

- A) configura afetação patrimonial, sem se qualificar como pessoa jurídica.  
B) é pessoa jurídica de direito privado, sob condição resolutiva de recomposição do quadro societário, com pelo menos dois sócios.  
C) equipara-se à firma individual, sem adquirir personalidade jurídica diversa da de seu instituidor.  
D) implica segregação de bens de seu instituidor na modalidade de patrimônio separado, sem constituir pessoa jurídica.  
E) é pessoa jurídica de direito privado, podendo ter prazo de duração determinado ou indeterminado.

**Gabarito: E**

Embora o *caput* do art. 981 do Código Civil mencione a possibilidade de os sócios contribuírem com bens ou serviços para a constituição da sociedade, deve-se ressaltar que **certos tipos societários não admitem a contribuição em serviços**, como ocorre, por exemplo, com a sociedade limitada (art. 1.055, § 2º do Código Civil) e com a sociedade anônima (art. 7º da Lei 6.404/1976).

Por fim, o parágrafo único do art. 981 do Código Civil prevê a possibilidade de uma sociedade ter por objeto a realização de um ou mais negócios determinados, caso em que ela pode, por exemplo, ter prazo determinado de duração (exemplo: **sociedades de propósito específico** – SPE; essa nomenclatura não constitui um tipo societário, mas apenas denota uma característica de uma sociedade determinada sociedade).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

**(VUNESP/TJ/SP/CARTÓRIOS/INGRESSO/2014)** Assinale a alternativa correta:

- B) A chamada sociedade de propósito específico não é um tipo societário definido no Código Civil, assim ela pode tomar qualquer das formas das sociedades regulares ali previstas.

\* A alternativa foi considerada CORRETA.

## 8.2. CLASSIFICAÇÕES DAS SOCIEDADES

A principal classificação das sociedades é a que leva em conta o seu objeto social. A propósito, confira-se o disposto no **art. 982 do Código Civil**: “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”.

Assim, **o traço distintivo entre as sociedades simples e as sociedades empresárias é o objeto social delas**: na sociedade empresária, o objeto é o exercício de uma **empresa** (atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços); na sociedade simples, uma atividade econômica não empresarial (por exemplo, o exercício de profissão intelectual dos sócios que a integram).

Se uma sociedade tem por objeto a comercialização de roupas e acessórios de vestuário, trata-se de uma sociedade empresária; se, no entanto, tem por objeto a prestação de serviços médicos, por meio dos seus próprios sócios, trata-se de uma sociedade simples (salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, conforme explicado nos comentários ao art. 966, parágrafo único, do Código Civil).

Sociedade empresária	Sociedade simples
Sociedade que tem por objeto social o exercício de empresa (atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços) * Registro na Junta Comercial	Sociedade que tem por objeto social o exercício de atividade econômica não empresarial (ex.: profissão intelectual dos respectivos sócios) * Registro no Cartório

### ► Importante!

Algumas sociedades são simples ou empresárias **independentemente do seu objeto social**, conforme previsto no **art. 982, parágrafo único do Código Civil**: “independentemente do objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa”. Portanto, uma **sociedade por ações** (sociedade anônima, por exemplo) **será sempre uma sociedade empresária**, mesmo que seu objeto social não seja a exploração de uma empresa. Em contrapartida, a **sociedade cooperativa será sempre uma sociedade simples**, mesmo que tenha por objeto a exploração de atividade empresarial. Nos demais tipos societários, todavia, é o objeto social que vai definir a natureza empresarial ou não empresarial (simples) de uma sociedade: uma sociedade limitada, por exemplo, pode ser **simples ou empresária**, a depender do seu objeto.

**► Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CESPE – DELEGADO DE POLÍCIA – PE/2016) Assinale a opção que apresenta, respectivamente, as espécies societárias que somente podem ser consideradas, a primeira, como sociedade empresária e, a segunda, como sociedade simples, em razão de expressa imposição legal.

- A) sociedade comandita por ações / sociedade comandita simples
- B) sociedade anônima / sociedade cooperativa
- C) sociedades estatais / associações
- D) sociedade anônima / sociedade limitada
- E) sociedade em nome coletivo / sociedade limitada

**Gabarito: B.**

(VUNESP/TJ/SP/CARTÓRIOS/2011) Assinale a alternativa incorreta.

- B) A cooperativa que tenha por objeto a construção e alienação de imóveis aos seus cooperados é sociedade empresária.

\* A alternativa foi considerada ERRADA.

(UEG/Delegado de Polícia/PC-GO/2018) Quanto à sociedade limitada:

- C) Seus atos constitutivos podem ser registrados em junta comercial ou em registro civil de pessoas jurídicas, a depender do objeto social.

\* A alternativa foi considerada CORRETA.

Há outras três classificações importantes para as sociedades empresárias. A primeira delas leva em conta a **responsabilidade dos sócios**. Segundo esse critério classificatório, as sociedades podem ser de responsabilidade **ilimitada** (por exemplo, a sociedade em nome coletivo), de responsabilidade **limitada** (por exemplo, a sociedade anônima e a sociedade limitada) ou **mistas** (por exemplo, a sociedade em comandita simples e a sociedade em comandita por ações).

Quanto ao **regime de constituição e dissolução**, as sociedades podem ser **contratuais** (por exemplo, a sociedade limitada), que são constituídas por um contrato social e dissolvidas segundo as regras previstas no Código Civil; ou **institucionais** (por exemplo, a sociedade anônima), que são constituídas por um ato institucional ou estatutário (estatuto social) e dissolvidas segundo as regras previstas na Lei 6.404/1976.

Por fim, quanto à **composição** (ou quanto às condições de alienação da participação societária, como preferem alguns doutrinadores), as sociedades podem ser **de pessoas** (*intuitu personae*) ou **de capital** (*intuitu*

*pecuniae*). Nas sociedades de pessoas, é marcante a presença da *affectio societatis*, de modo que as características pessoais dos sócios são determinantes para a formação do vínculo societário, sendo a entrada de estranhos no quadro social dependente da anuência dos demais. Por outro lado, nas sociedades de capital, as características pessoais dos sócios são irrelevantes para a formação do vínculo societário, sendo livre a entrada de estranhos no quadro social.

### 8.3. TIPOS SOCIETÁRIOS

De acordo com o **art. 983 do Código Civil**, “a sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias”.

As expressões sociedade empresária e sociedade simples, conforme visto, não designam tipos societários, mas a natureza da sociedade, que variará, em regra, conforme o seu objeto social.

Para as sociedades empresárias, o legislador criou cinco tipos societários específicos, cada qual com seu regime jurídico próprio: (i) **sociedade em nome coletivo** (arts. 1.039 a 1.044 do Código Civil), (ii) **sociedade em comandita simples** (arts. 1.045 a 1.051 do Código Civil), (iii) **sociedade limitada** (art. 1.052 a 1.087 do Código Civil), (iv) **sociedade anônima** (arts. 1.088 e 1.089 do Código Civil e Lei 6.404/1976) e (v) **sociedade em comandita por ações** (arts. 1.090 a 1.092 do Código Civil e Lei 6.404/1976).

Os sócios que quiserem constituir uma sociedade empresária terão, obrigatoriamente, que escolher um desses cinco tipos, não lhes sendo permitido constituir uma sociedade empresária atípica, isto é, que não se enquadre em nenhum dos tipos mencionados.

#### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(VUNESP/TJ/SP/CARTÓRIOS/REMOÇÃO/2014) As sociedades empresariais regulares, no Direito Brasileiro, podem adotar os seguintes tipos:

- A) sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e por ações, sociedade limitada, sociedade por ações.
- B) sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e comandita por ações, sociedade limitada, sociedade por ações.

- C) sociedade em nome coletivo, sociedade em comum, sociedade cooperativa, sociedade limitada, sociedade por ações.
- D) sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, sociedade de propósito específico, sociedade por ações.

**Gabarito: B.**

Para as sociedades simples, o legislador fez o oposto: não criou nenhum tipo societário específico, permitindo a constituição de uma sociedade simples atípica (arts. 997 a 1.038 do Código Civil), que a praxe empresarial costuma chamar de **sociedade simples “pura”** (sociedade simples que não adota um tipo societário específico). Entretanto, o legislador permitiu também que a sociedade simples use “emprestado” um dos tipos societários previstos para as sociedades empresárias (com exceção das sociedades por ações, já que estas são sempre empresárias, nos termos do art. 982, parágrafo único, do Código Civil).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CESPE – DELEGADO DE POLÍCIA – GO/2017) Assinale a opção correta no que se refere ao direito societário.

- E) Os tipos societários previstos no Código Civil são exemplificativos, podendo as sociedades organizar-se de formas distintas das expressamente listadas.

\* A alternativa foi considerada ERRADA.

O parágrafo único do art. 983 do Código Civil ressalva os casos da sociedade em conta de participação (que na verdade não é uma sociedade, mas um contrato especial de investimento), da sociedade cooperativa (que é uma sociedade simples, independentemente do objeto social, e é regida por lei própria, a Lei 5.764/1971) e das sociedades que devem adotar um determinado tipo societário por determinação legal (caso das instituições financeiras, por exemplo, que devem adotar a forma de sociedade anônima, nos termos do art. 25 da Lei 4.595/1964).

#### **8.4. SOCIEDADE EXPLORADORA DE ATIVIDADE RURAL**

O **art. 984 do Código Civil** prevê o seguinte: “a sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária,

pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária”.

Essa regra está para as sociedades empresárias assim como a regra do art. 971 do Código Civil está para os empresários individuais: se o objeto da sociedade for o exercício de atividade rural, ela tem a **faculdade** de se registrar na Junta Comercial, só sendo considerada uma sociedade empresária, para os efeitos legais, se optar por esse registro.

### 8.5. PERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DAS SOCIEDADES

Ao contrário do que ocorre com as pessoas naturais, cujo reconhecimento da personalidade independe de registro, já que “a personalidade civil começa do nascimento com vida” (art. 3º do Código Civil), **as sociedades só adquirem personalidade a partir do registro no órgão competente** (Cartório, se for uma sociedade simples, ou Junta Comercial, se for uma sociedade empresária), conforme previsão do **art. 985 do Código Civil**: “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”.

#### ► Importante!

As sociedades de advogados são sociedades simples, mas seu registro não é feito em Cartório, e sim no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (art. 15, § 1º da Lei 8.906/1994). Já as sociedades cooperativas são sociedades simples, independentemente do objeto social, mas que se registram na Junta Comercial (art. 32, inciso II, alínea ‘a’ da Lei 8.934/1994 e art. 18 da Lei 5.764/1971).

#### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(CONSULPLAN – CARTÓRIOS – PROVIMENTO – TJ – MG/2017) Devem, por regra, fazer o registro de seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, EXCETO:

- A) Sociedades Empresárias cujo objeto for serviços.
- B) Associações, inclusive esportivas.
- C) Fundações privadas, inclusive educacionais.
- D) Sociedades simples, não se aplicando a sociedades advocatícias, cujo registro é junto à OAB.

**Gabarito: A.**

## Recuperação Judicial

### 13.1. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O **art. 47 da LFRE** inicia a disciplina legal da recuperação judicial afirmando o seguinte: “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A regra deixa clara a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Com base no referido dispositivo legal, o STJ já admitiu a participação, em procedimento licitatório, de sociedade empresária em recuperação judicial, entendendo ser dispensável a apresentação de “certidão negativa de recuperação judicial” por parte da licitante (AgRg na MC 23.499/RS).

Enfim, dando eficácia máxima ao princípio da preservação da empresa, o STJ decidiu que “a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica” (AREsp 309.867/ES).

O TCU, por sua vez, disse que é possível exigir certidão negativa de recuperação judicial, mas ressaltou que a sua não apresentação “não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão diligenciar no sentido de aferir se a empresa teve seu plano de recuperação concedido” (Acórdão 2265/2020).

**► Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(Cespe – Juiz de Direito – TJ – MA/2022) Entre os princípios que regem o instituto da recuperação da empresa, o que preconiza a ampliação e modificação do interesse social das sociedades empresárias e dos objetivos da própria atividade empresarial é o da

- A) viabilidade da empresa.
- B) transparência e lealdade.
- C) paridade dos credores.
- D) preservação da empresa.
- E) função social da empresa.

**Gabarito: E**

**13.2. REQUISITOS LEGAIS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

No **art. 48 da LFRE** estão delineados os requisitos que o devedor deve atender para que o juiz autorize o processamento do seu pedido de recuperação. Veja-se que não estamos falando ainda na concessão do pedido do devedor, mas apenas no deferimento de seu processamento.

Diz a regra em questão: “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – **não ser falido** e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – **não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial**; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – **não ter sido condenado** ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Quanto à interpretação do *caput* do art. 48 da LFRE, havia uma polêmica quando se tratava de produtor rural, em razão de ele não ser obrigado a se registrar na Junta Comercial (arts. 971 e 984 do Código Civil). Sobre o assunto, há dois importantes enunciados das Jornadas de Direito Comercial do CJF: o enunciado 96 diz que “a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público

de Empresas Mercantis”; já o enunciado 97 diz que “o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

Quanto aos enunciados 96 e 97, é importante destacar que a 3ª e 4ª Turmas do STJ decidiu no mesmo sentido deles (REsp 1.800.032 e REsp 1.811.953). Resumindo o que se decidiu nesses precedentes: o produtor rural precisa estar registrado há mais de 2 (dois) anos na Junta Comercial para requerer recuperação judicial? Não. Basta que ele tenha se registrado na Junta Comercial antes do ajuizamento do pedido e tenha mais de 2 (dois) anos de exercício de atividade econômica rural. E mais: uma vez deferido o processamento da recuperação judicial do produtor rural, as dívidas anteriores ao seu registro na Junta Comercial se sujeitam ao plano de recuperação? Sim.

A despeito dos precedentes acima mencionados, juízos e tribunais não estavam seguindo esse entendimento, de modo que a questão foi afetada a julgamento da Segunda Seção do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, para estabelecimento de um precedente qualificado e de observância obrigatória. A Tese firmada foi a seguinte: “ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de seu registro” (REsp 1.905.573 e REsp 1.947.011 – Tema Repetitivo 1.145 do STJ).

A reforma da LFRE tratou do assunto, tentando trazer mais segurança jurídica aos casos de recuperação judicial de produtores rurais.

Sobre a comprovação do exercício de atividade rural, confirmam-se o que dispõem os §§ 2º a 5º do art. 48 da LFRE, o primeiro alterado e os demais inseridos pela reforma: “§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa

física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. O texto aqui exposto não é o texto oficial das Leis nº 11.101/2005, nº 10.522/2002 e nº 8.929/1994. Trata-se de compilado da redação das Leis nº 11.101/2005, nº 10.522/2002 e nº 8.929/1994 com as modificações do Projeto de Lei nº 6.229/2005, conforme aprovado pela Câmara dos Deputados em 26 de agosto de 2020, atual Projeto de Lei nº 4.458/2020, aprovado pelo Senado Federal em 25 de novembro de 2020. 26 Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado”.

Sobre a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial de produtores rurais, a reforma inseriu os §§ 6º a 9º no art. 49 da LFRE: “§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. § 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. § 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial. § 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias”.

**► Importante!**

A Terceira Turma do STJ decidiu que as sociedades integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo: “em se tratando de grupo econômico, cada sociedade empresária deve demonstrar o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos, pois elas conservam a sua individualidade e, por conseguinte, apresentam a personalidade jurídica distinta das demais integrantes da referida coletividade” (REsp 1.665.042-RS).

Essa situação em que empresas de um mesmo grupo econômico pedem recuperação judicial em litisconsórcio ativo é conhecida na prática como consolidação processual, e a reforma da LFRE fez com que ela passasse a tratar expressamente do assunto em seus arts. 69-G a 69-I.

Na linha do precedente do STJ mencionado, o § 1º do art. 69-G determina que “cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51”, e o § 2º estabelece que o juízo competente é aquele “do local do principal estabelecimento entre os dos devedores”. A 3ª Turma do STJ já decidiu, a propósito, que “o deferimento de processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes” (REsp 2.068.263 – Informativo 783).

Na consolidação processual, “apenas um administrador judicial será nomeado” (art. 69-H) e haverá uma “coordenação dos atos processuais” (art. 69-I), mas será garantida e respeitada a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, de modo que, embora seja possível a apresentação de um plano de recuperação judicial único do grupo, “os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos” (§ 1º), “os credores de cada devedor deliberarão em assembleias gerais independentes” (§ 2º) e “os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias gerais serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores” (§ 3º). Portanto, na consolidação processual é possível que “alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada” (§ 4º), e nesse caso “o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários” (§ 5º).

Situação bem diferente é a da consolidação substancial, que já era muito aplicada na prática e, após a reforma da LFRE, também passou a ser prevista expressamente no texto legal (arts. 69-J a 69-L).

De acordo com o art. 69-J, “o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que

estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes”.

Assim, na consolidação substancial não há independência entre os devedores, de modo que seus ativos e passivos “serão tratados como se pertencessem a um único devedor” (art. 69-K), acarretando-se “a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro” (§ 1º). No que se refere a garantias reais de credores, a consolidação substancial não as impactará, “exceto mediante aprovação expressa do titular” (§ 2º).

Como não há independência entre os devedores, que são tratados como um só, na consolidação substancial será apresentado um plano unitário, o qual será submetido a uma assembleia geral que reunirá os credores de todos os devedores (art. 69-L, § 1º), de modo que o destino do grupo todo será o mesmo: ou será concedida a recuperação judicial, em caso de aprovação do plano, ou será decretada a falência, em caso de sua rejeição (§ 2º).

### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(IESES – Cartório – Provimento – TJ – AM/2018) Relativamente à disciplina e às disposições da Lei n. 11.101/05, considere as seguintes afirmações:

- I. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- II. Segundo o disposto no art. 48 da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei n. 11.101/05), poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.
- III. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, desde que vencidos.

Esta integralmente correto o que se afirma em:

- A) Apenas as assertivas I e III.
- B) Nenhuma das assertivas.

- C) Apenas as assertivas I e II.
- D) As assertivas I, II e III.

**Gabarito: C**

**(Cespe – Defensor Público – DPE – T0/2022)** Conforme as disposições da Lei n.º 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor

- A) falido, cujas responsabilidades decorrentes da falência tenham sido declaradas extintas por sentença definitiva.
- B) que, no momento do pedido, exerça sua atividade há pelo menos um ano.
- C) que, a despeito de não ter se registrado como empresário, demonstre o exercício de atividade econômica organizada.
- D) que tenha obtido recuperação judicial há três anos.
- E) condenado por crime falimentar, não reabilitado, desde que ultrapassado o prazo de três anos da extinção da punibilidade.

**Gabarito: A.**

**(FGV – Juiz de Direito – TJ – MG/2022)** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre a recuperação judicial, assinale a afirmativa correta.

- A) O empresário rural pessoa física não tem como comprovar o período mínimo de 2 (dois) anos de exercício regular das atividades para fins de pleitear a recuperação judicial.
- B) Os herdeiros do devedor não podem requerer a recuperação judicial.
- C) Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.
- D) Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, a receita obtida pelo devedor será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**Gabarito: C (art. 48-A).**

**(FGV – Juiz de Direito – TJ – AP/2022)** Os advogados de doze sociedades empresárias integrantes de grupo econômico, todas em recuperação judicial, pleitearam ao juiz da recuperação, em nome de suas representadas, que fosse autorizada a consolidação dos ativos e passivos das devedoras, em unidade patrimonial, de modo que fossem tratados como se pertencessem a um único devedor.

Considerando-se a existência de parâmetros legais para análise e eventual deferimento do pedido, é correto afirmar que:

- A) a consolidação pretendida pelas recuperandas poderá ser apreciada pelo juiz após a homologação do pedido pela assembleia de credores, que deverá ser convocada em até trinta dias para deliberar exclusivamente sobre essa matéria;
- B) a consolidação dos ativos e passivos para fins de votação do plano único de recuperação judicial é medida excepcional e exclusiva para devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual;
- C) o juiz está autorizado a assentir no pedido de consolidação de ativos e passivos das recuperandas apenas quando constatar a ausência de conexão entre eles e a separação patrimonial, de modo que seja possível identificar sua titularidade em cada uma das devedoras;
- D) dentre as hipóteses legais a serem verificadas e que autorizam o deferimento da consolidação de patrimônios de sociedades em recuperação judicial para efeito de votação de plano único, estão a inexistência de garantias cruzadas e a relação de controle ou de dependência entre as sociedades;
- E) para que seja autorizada a consolidação de ativos e passivos de sociedades em recuperação judicial integrantes de grupos econômicos deve ficar constatada, necessariamente, a identidade total ou parcial do quadro societário das devedoras e a atuação conjunta delas no mercado.

**Gabarito: B.**

**(Vunesp – Promotor de Justiça – MPE – SP/2023)** A Lei nº 14.112/20 provocou significativas alterações na Lei de Falência e Recuperação Judicial, entre elas, os institutos da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial. Envolvendo tais institutos, é correto afirmar:

- (A) Na consolidação processual, os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.
- (B) Na consolidação processual, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.